



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13150.000161/98-63  
SESSÃO DE : 19 de abril de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.162  
RECURSO Nº : 122.191  
RECORRENTE : PAULO CESAR PINTO DE ARRUDA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

RECURSO VOLUNTÁRIO.  
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.  
EXERCÍCIO DE 1994.

REVISÃO DO VALOR DA TERRA NUA – VTN.

A revisão do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm é condicionada à apresentação de laudo técnico, nos termos do art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, que retrate a situação do imóvel à época do fato gerador e contenha formalidades que legitimem a alteração pretendida.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencidos também, os Conselheiros Luis Antonio Flora e Sidney Ferreira Batalha. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de abril de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

22 MAI 2002

WALBER JOSÉ DA SILVA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.191  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.162  
RECORRENTE : PAULO CESAR PINTO DE ARRUDA  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte PAULO CESAR PINTO DE ARRUDA foi emitido a Notificação de Lançamento de fls. 06, relativa a ITR e contribuições do exercício de 1994, da Fazenda Lagoa Verde, inscrita na SRF sob o nº 4242476.3, com área total de 6.937,0 ha, localizada no município de Cáceres - MT, no valor total de 4.671,97 UFIR's

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação às fls. 01/05, questionando o lançamento sob a alegação de que, em síntese:

a) o lançamento não pode prevalecer por falta de sustentação jurídica e fatos materiais que ensejaram a sua exigibilidade e deve ser revisto;

b) no cálculo do valor da terra nua foi cometido injustiça, porque foram desprezadas as informações prestadas pelo contribuinte. O VTN utilizado para o lançamento diverge da realidade econômica do Município de Cáceres (MT).

c) foram lançados para os exercícios de 1995 e 1996 o VTN nos valores de R\$ 221.429,04 e R\$ 128.611,98, e o ITR nos valores de R\$ 1.489,90 e R\$ 969,24, respectivamente.

d) não ocorreu nada de agradável entre 1993 e 1994 para justificar um aumento tão elevado no valor da terra nua do imóvel. O valor da terra nua referente a 1995 e 1996 foi estipulado em um patamar mais aceitável;

e) quanto ao aspecto legal o lançamento do exercício de 1994 deve ser anulado, pois foi um lançamento abusivo e sem critérios;

f) a base de cálculo do ITR/94 sofreu substancial alteração com a Instrução Normativa nº 16/1994, sendo vedada pela Constituição a sua majoração;

g) o Código Tributário Nacional, em seus arts. 147 e 148, impõem à autoridade competente que instaure sumário processo fiscal de arbitramento do valor ou preço da operação em que incide o tributo, e, que, em caso de contestação o valor ou preço arbitrado faça referência à avaliação contraditória.

h) o Código Tributário Nacional não permite que o Fisco calcule o valor ou o preço da operação tributável; e

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.191  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.162

i) requer, após análise da matéria de direito e de fato, nulidade do lançamento do ITR/1994 ou a sua revisão com base nos valores do VTN apurado em 31/12/1993.

Instrui seu pedido com os documentos de fls. 06 a 15, dentre os quais não consta laudo de avaliação técnica.

O julgador singular, apreciando a impugnação do contribuinte, julgou-a improcedente, ementando da seguinte forma:

**VTN - VALOR DA TERRA NUA**

O Valor da Terra Nua – VTN, declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm por hectare fixado para o município de localização do imóvel rural.

**REDUÇÃO DO VTNm. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO**

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o VTNm, a vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA.

**CONTRIBUIÇÕES: CONTAG, CNA e SENAR**

As contribuições CONTAG, CNA e SENAR são lançadas e cobradas juntamente com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.

**IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.**

No dia 02/02/2000 o interessado tomou ciência da Decisão DRJ/CGE/MS/DIPAC 1.327/99 (fls.33) e, em 03/03/2000, apresentou o recurso de fls. 34/36, onde reprisa os argumentos sobre o VTN utilizado pela Secretaria da Receita Federal e junta o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 40/45 e ART de fls. 46.

Realizado o depósito recursal, conforme documento de fls. 38.

O presente processo foi distribuído ao Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA em 17/10/2000 e redistribuído a este Relator em 19/02/2002.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.191  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.162

### VOTO

Trata o presente recurso de contestação do VTNm utilizado pela Secretaria da Receita Federal como base de cálculo do ITR/94 e demais contribuições.

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Na impugnação o recorrente deixou de juntar laudo técnico que comprovasse o Valor da Terra Nua do imóvel objeto da notificação atacada na inicial, fazendo-o quando da apresentação do recurso a este 3º CC.

O referido laudo técnico, com a ART, encontra-se acostado às fls. 41/46 dos autos e deve ser apreciado, de conformidade com o disposto no § 6º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, acrescido que foi pela Lei nº 9.532/97.

Analisando o referido laudo, constata-se que a avaliação do imóvel foi feita com base no preço de mercado apurado na data do laudo, ou seja, fevereiro de 2000. O valor do imóvel rural, incluindo suas benfeitorias, para fins de apuração da base de cálculo e do ITR do exercício de 1994, deve referir-se a 31.12.1993, como determina o art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Isto posto, entendo que o Laudo Técnico de fls. 41 a 45 não serve como elemento de prova do valor do imóvel rural Fazenda Lagoa Verde, e do VTN, que vigorava em 31.12.1993, nos termos do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Sobre os demais argumentos da recorrente, adoto a fundamentação da decisão singular, como se aqui estivesse transcrita.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2002

  
WALBER JOSÉ DA SILVA – Relator

RECURSO N° : 122.191  
ACÓRDÃO N° : 302-35.162

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 06, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto n° 70.235/72, em seu art. 11, determina:

*“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

.....

*IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”*

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

*“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.*

*Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.191  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.162

*obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.*

*Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).*

*Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).*

*Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.*

*Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.*

*Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.*

*Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.191  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.162

*acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente, o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.*

*Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”*

*Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a”:*


*Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:*

*Infere-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”*

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, de todos os atos que foram a seguir praticados.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2002

  
PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**\_2ª\_ CÂMARA**

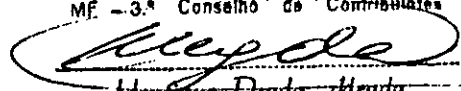
Processo nº: 13150.000161/98-63

Recurso n.º: 122.191

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.162.

Brasília- DF, 22/05/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes  
  
Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22.5.2002

  
LEANDRO